



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.627
(22.04.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, Classe 30.

RECORRENTE: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA.

ADVOGADOS: Luiz Vasconcelos Netto, Ianara Saldanha Peixoto, Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior e Helaine Carlos da Silva.

RECORRENTE: LUÍS HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE.

ADVOGADOS: Luiz Vasconcelos Netto, Ianara Saldanha Peixoto, Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior e Helaine Carlos da Silva.

RECORRIDO: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO.

ADVOGADOS: Arlindo Ramos Júnior, Andressa Targino Cavalho Uchôa, Hugo Rafael Macias Gazzaneo e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INFRAÇÃO AO ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. ACERVO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O DESCUMPRIMENTO DO COMANDO LEGAL. APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 73. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUANTO À SANÇÃO IMPOSTA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, basta que a publicidade institucional tenha sido veiculada dentro do período de três meses que antecêdem as eleições, independente do momento em que autorizada a sua veiculação.

2. Assinala o TSE que *"interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos."* (AgR no Respe nº 35445/SP, Acórdão de 25/08/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21/09/2009)

3. Não há em que se falar em nulidade da sentença por falta de motivação, uma vez que o magistrado examinou todas as alegações lançadas nos autos pelas partes, a gravidade das condutas e a repercussão no processo eleitoral.

4. Todavia, em relação ao valor da multa arbitrado, deve o recurso ser provido, em parte, para reduzi-lo, por se mostrar suficiente para reprimir as condutas ilícitas constatadas.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação proposta por Fernando Sérgio Lira Neto, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maragogi/AL, em desfavor de Luís Henrique Peixoto Cavalcante, candidato eleito a Prefeito, e de Marcos José Dias Viana, então Prefeito de Maragogi, por ofensa ao art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, que veda a realização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três meses que antecedem o pleito.

O autor afirmou que o representado Marcos José Dias Viana, à época no exercício do cargo de Prefeito de Maragogi, divulgou propaganda institucional em período vedado. Assentou que, num primeiro momento, foram estampados em letreiros de empresas privadas, informações referentes à construção de um campus do IFAL (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas), onde consta uma imagem do projeto, além da seguinte frase: "A PREFEITURA DE MARAGOGI CONQUISTOU". Ressaltou que a propaganda encontrava-se nas ruas da cidade desde meados do mês de julho, ficando alguns com a propaganda estampada até o momento da propositura da ação.

Sustentou também que a transmissora Maragogi FM, veiculou um programa de rádio produzido pela prefeitura, tendo como conteúdo a exaltação de determinadas obras realizadas pela gestão do representado Marcos José Dias Viana, como a construção de praças e o calçamento de ruas, inclusive com a participação da primeira dama do município no programa.

Destacou ainda que foi veiculada, na programação da mesma rádio, a divulgação de um campeonato de futebol realizado pela Prefeitura de Maragogi e organizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, bem como a exaltação dos feitos da prefeitura na área de esporte e lazer. Relatou que durante a divulgação do citado evento houve menção ao nome de duas pessoas que apoiaram o projeto: o do Deputado Estadual Marquinhos Madeira, filho do ex-prefeito de Maragogi, e do Sr. Luís Henrique Peixoto Cavalcante (Henrique Madeira), candidato eleito nas eleições municipais de 2012 e primo do prefeito anterior.

Assinalou a participação, na prática da conduta ilícita, do Sr. Marcos José Dias Viana, pois à época era o prefeito do município, assim como o benefício auferido pelo Sr. Luís Henrique Peixoto Cavalcante, haja vista que ao ter o nome mencionado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

como apoiador do evento esportivo na propaganda institucional, teve sua candidatura ao referido cargo promovida.

Sustentou que além das propagandas institucionais terem sido veiculadas em período vedado, elas não se encaixam nas exceções previstas no texto legal, nem ao que disciplina o art. 37, § 1º, da Constituição, o que configura abuso de autoridade.

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, a fim de condenar os representados ao pagamento de multa, de suspender imediatamente a veiculação da propaganda e de cassar o registro de candidatura ou diploma de Luís Henrique Peixoto Cavalcante.

Juntou o documento de fls. 10 e três CD-R, onde consta gravações de áudio das mencionadas propagandas institucionais (fls. 13).

Foi concedida medida liminar determinando a imediata cessação da propaganda institucional veiculada na rádio e a retirada dos *outdoors* em que aparecem a propaganda contestada na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). (fls. 15-17)

Devidamente citados, os Srs. Marcos José Dias Viana e Luís Henrique Peixoto Cavalcante apresentaram defesa argumentando que o letreiro acerca da construção do IFAL trata-se de informação antiga e que permaneceu afixada por inação da empresa privada. Alegou que a contratação ocorreu bem antes do período de restrição, em 13/06/2012.

Salientaram que a retirada da informação não foi efetivada pelo fato de não ter sido contratado nenhuma outra para aquele lugar, e que muitos *outdoors* permanecem com comunicados estampados a espera de um contrato novo, pois o custo para a retirada não compensa à empresa, a não ser com a colocação de um novo.

Em relação aos programas veiculados na rádio, ressaltaram que, desde 2008, as Prefeituras de Maragogi, Porto Calvo, Japaratinga, São Miguel dos Milagres e Porto de Pedra, em parceria, contrataram um espaço na única rádio da região (Rádio Maragogi FM 97,3), a fim de informarem os cidadãos sobre eventos, ações de interesse público, bem como divulgar os atrativos da região aos turistas.

Afirmaram que jamais foi veiculada qualquer menção ao pleito municipal ou a qualquer candidato a cargo eletivo em 2012.

Destacaram que o campeonato de futebol teve seu início antes do período vedado pela legislação eleitoral, em 25/05/2012, havendo apenas a menção de uma disputa no dia 01/07/2012. Reconheceram que esse evento contou com o apoio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

representado Luís Henrique Peixoto Cavalcante, mas que, na ocasião, sequer era candidato ao pleito de 2012.

Assentaram, assim, que os atos elencados inserem-se dentro dos limites da informação e que, em geral, ainda que durante o período eleitoral, não são vedadas a cobertura de eventos e a realização de programas jornalísticos ou de entrevistas pelos veículos de comunicação, especialmente com aqueles que não são candidatos.

Alegaram que o ocorrido caracterizaria apenas o livre exercício da atividade jornalística, garantia prevista no art. 220, § 1º, da Constituição, e que para o enquadramento do agente político na vedação prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é necessário que ele autorize a publicação, do contrário, não pode ser responsabilizado pela propaganda institucional, ainda que venha a beneficiá-lo.

Requereram, portanto, a improcedência da ação proposta e, na hipótese de condenação, a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de afastar a cassação do registro ou do diploma e para fixar o valor da multa.

Juntaram os documentos de fls. 44 a 47 e um CD-R (fls. 48).

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 25ª Zona proferiu sentença em que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na exordial, condenando cada representado ao pagamento de multa no valor de 30.000 (trinta mil) UFIR, bem como manteve a liminar concedida a fim de suspender, em definitivo, a propaganda institucional veiculada por meio da rádio e a retirada dos *outdoors* contendo a propaganda impugnada na inicial (fls. 80-93).

Inconformados, Luís Henrique Peixoto Cavalcante e Marcos José Dias Viana interpuseram recurso onde reiteram as alegações apresentadas em sua defesa, isto é: (a) que os letreiros estampados com a construção de um campus do IFAL permaneceram afixados por inação da empresa contratada; (b) que a contratação ocorreu bem antes do período vedado – 13/06/2012; (c) que junta declaração da empresa onde se verifica que a retirada da propaganda não se deu devido a inexistência de outra campanha para substituição; (d) que desde 2008 as Prefeituras de Maragogi, Porto Calvo, Japaratinga, São Miguel dos Milagres e Porto de Pedra contrataram, em parceria, espaço na única rádio da região para divulgar informações de interesse da comunidade e de atrativos da região para os turistas; (e) que o campeonato de futebol teve sua abertura em 25/05/2012, e que embora contasse com o apoio do recorrente Luís Henrique Peixoto Cavalcante, esse fato não constitui qualquer irregularidade, uma vez que o ato é anterior ao período de restrição; (f) que os fatos inserem-se dentro dos limites da informação; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

(g) que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem guiar o julgador na fixação do valor da multa, o que não teria sido observado.

Desse modo, pedem o provimento do recurso a fim de que a ação seja arquivada, ou, alternativamente, que a sentença seja anulada por ausência de motivação "*em face dos critérios para aplicação de penalidade eleitoral*", que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente Luís Henrique Peixoto Cavalcante por não ter sido "*comprovada qualquer conduta típica ou beneficiamento com as informações lançadas*" ou seja reduzido o valor da multa.

Intimado o autor para contrarrazoar o apelo, este afirmou que ficou demonstrado que os representados se utilizaram das propagandas institucionais com o objetivo de se beneficiarem e de se promoverem, quebrando a isonomia do pleito.

Destaca que a multa aplicada esta em sintonia com a gravidade do ato praticado pelos recorrentes, uma vez que eles se utilizaram da máquina pública e do poder para obterem benefícios eleitorais.

Assim, requer o desprovimento do recurso, em face de restar evidenciada a conduta ilícita praticada pelos representados.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, eis que as provas constantes dos autos evidenciam a realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito e a multa aplicada atendeu ao princípio da proporcionalidade (fls. 179-183).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 25ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação proposta sob alegação de propaganda institucional no período que antecede os três meses das eleições, o que é vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

De início, registro que a apreciação da alegação de nulidade da sentença dar-se-á somente após a análise do mérito do recurso, pelo fato de que a nulidade aventada refere-se a ausência de motivação na aplicação da penalidade de multa. Questiona-se, portanto, os critérios adotados pelo magistrado de piso para arbitrar a multa imposta, pois não teria observado o princípio da proporcionalidade.

Desse modo, necessário inicialmente avaliar se houve ou não violação à norma, para então averiguar se há correspondência entre a gravidade da conduta e a penalidade imposta.

No que toca à ilegitimidade passiva do recorrente Luís Henrique Peixoto Cavalcante, suscitada no apelo, assinalo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da representação ajuizada, de acordo com os §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista que foi candidato nas eleições de 2012 e também por ter sido apontado como beneficiário da conduta vedada praticada.

A falta de provas da prática da conduta vedada ou do benefício importa no reconhecimento da improcedência das alegações lançadas na exordial, mas não na falta de legitimidade para integrar a relação processual na condição de réu.

Feitos esses esclarecimentos, paço a análise do mérito do recurso.

O art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)
§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Vale lembrar que, nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, basta que a publicidade institucional tenha sido veiculada dentro do período de três meses que antecedem as eleições, independente do momento em que autorizada a sua veiculação.

Assinala o TSE que *"interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos."* E acrescenta: *"ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e conseqüente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral."*

Trago à baila os seguintes julgados:

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. **Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**

2. **Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que foi veiculada publicidade institucional em sítio de prefeitura, seria necessário o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e conseqüente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral.

5. A despeito da responsabilidade da conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 35445/SP, Acórdão de 25/08/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 35517/SP, Acórdão de 01/12/2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18/02/2010) (destaquei)

Na hipótese dos autos, constata-se que a publicidade institucional veiculada por meio de *outdoors*, como a da fotografia de fls. 10, onde consta o slogan "A PREFEITURA DE MARAGOGI CONQUISTOU" e o símbolo identificador da administração municipal, que trata da construção do campus do IFAL no município, foi autorizada em 13 de junho de 2012, consoante se observa do documento de fls. 44.

Todavia, a sua veiculação permaneceu nos três meses que antecederam as eleições municipais do ano passado, conforme demonstra a própria fotografia de fls. 10 e como reconheceram os representados, quando alegaram que a publicidade permaneceu no período proibido em face da "inação da empresa" responsável pela divulgação.

Ressalte-se que era dever do agente público zelar pelo cumprimento da norma, adotando todas as providências necessárias para a retirada da publicidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

Portanto, nesse caso, configurada está a infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, cito dois precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, VI, b. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.

O agravo regimental não se presta à inovação de tese recursal, não suscitada nas razões e contra-razões de especial.

Não há incursão em matéria de prova quando a questão está posta no acórdão recorrido.

A permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito constitui conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Precedentes.

As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no Respe nº 35095/SP, Acórdão de 11/03/2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 14/04/2010)

Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido.

(AgR no AI nº 12046/PR, Acórdão de 01/12/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10/02/2012) (destaquei)

Saliento, ainda, que é desnecessário aferir o intuito eleitoreiro da publicidade, conforme já decidiu o egrégio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, LEI Nº 9.504/97. MULTA. INTUITO ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, o que afeta, por presunção legal, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. **É desnecessária a verificação de intuito eleitoral.**

2. Não se evidencia a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR no AI nº 71990/MS, Acórdão de 04/08/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22/08/2011) (destaquei)

Em relação à veiculação da publicidade institucional por meio da Rádio Maragogi FM, verifica-se, dos áudios constantes das mídias juntadas, a veiculação do Programa Maragogi em Ação, onde diversas ações e obras realizadas pela Prefeitura são divulgadas. Embora não se constate, através dos áudios, o período em que veiculada a publicidade, vê-se do documento de fls. 47 que a contratação do serviço para a divulgação do programa vai até o dia 31 de julho de 2012, ou seja, dentro do período de restrição.

Some-se a isso o fato de não ter havido impugnação específica, por parte da defesa, a respeito da alegação de que os programas foram veiculados no período vedado pela lei eleitoral.

Quanto ao campeonato de futebol, constata-se na programação, também veiculada na rádio, a divulgação das datas dos jogos, bem como a informação de que os torneios foram realizados pela Prefeitura de Maragogi, com a organização da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, e com o apoio do Deputado Estadual Marquinhos Madeira e do "amigo" Henrique Madeira, ora recorrente e candidato ao cargo de Prefeito em Maragogi no pleito de 2012.

Os recorrentes alegam que o campeonato teve sua abertura em 25/05/12 e que faz apenas referência a uma disputa no dia 01/07/12. Todavia, não é o que se percebe dos áudios, ao ouvi-los verifica-se a divulgação das seguintes datas: 01/07, 22/07, 05/08, 26/08 e 16/09.

O início do torneio e a divulgação das datas dos jogos em si, são irrelevantes para averiguar a prática do ilícito, o que importa, para os fins do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é apurar o momento em que foram veiculadas as publicidades da Administração Pública. No caso, a veiculação da publicidade institucional adentrou o período de proibição, é o que importa para a configuração da conduta vedada.

Além disso, há clara menção à Prefeitura de Maragogi, como organizadora do evento, e ao nome do Sr. Luís Henrique Peixoto Cavalcante, como apoiador. O ato de apoiar um evento como esse pode, em regra, não ter grande significado, mas apoiar um torneio de futebol, esporte mais popular em nosso país, a ser realizado em várias datas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

localidades de um pequeno município, e cuja publicidade foi veiculada com expressa referência ao seu nome, próximo às convenções, quando certamente o recorrente já era pré-candidato, e dentro do período vedado, quando as candidaturas já tinham sido definidas, representa significativa repercussão junto ao eleitorado local, o que demonstra evidente benefício ao nome e à candidatura do representado Luís Henrique Cavalcante.

Destaque-se, por oportuno, que os §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não exigem a demonstração do prévio conhecimento da conduta, basta a presença do benefício para o candidato ser sancionado.

Os recorrentes aduzem que os programas são veiculados há bastante tempo, que não há menção ao pleito, ao Prefeito ou a qualquer candidato, e que possuem somente caráter informativo, sendo fruto, portanto, da liberdade de informação. Esses fatos, entretanto, não descaracterizam a ofensa a proibição legal.

Não há dúvidas de que a Administração Pública deve pautar-se pela transparência e pela divulgação de informações de interesse da comunidade. No entanto, o legislador entendeu ser necessário impor restrições ao exercício da liberdade de informação, *in casu* travestida de publicidade institucional, próximo ao pleito, para evitar a quebra de paridade de armas na disputa eleitoral.

A lei apenas ressalva a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a existência de grave e urgência necessária pública, desde que reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, os quais a hipótese em exame não se enquadra.

Caracterizada, portanto, a violação a norma, cabe analisar a sanção a ser imposta aos representados.

No caso em tela, o magistrado andou bem ao aplicar apenas as penalidades de suspensão imediata da conduta vedada e de multa, e afastar o pedido de cassação do registro de candidatura do recorrente Luís Henrique Peixoto Cavalcante.

Nesse ponto, o ilustre juiz registrou que:

"(...) muito embora se reconheça a absoluta irregularidade da conduta praticada pelos representados, (...) há de se observar que, nos dois primeiros casos, trata-se de propaganda que já vinha sendo realizada há tempo antes do período vedado, de modo que o transpassamento do período permissivo legal não pode ser considerado suficiente a incutir nos eleitores exposição das obras, serviços e programas da administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

atual capazes de gerar uma simpatia ou uma maior difusão da imagem do candidato representado, até mesmo porque, nestes casos, o nome dele não é citado.

Com relação ao último fato – a propaganda relacionada ao campeonato de futebol –, há de se reconhecer que se reveste de maior gravidade, sobretudo por ter sido deflagrada às vésperas do início do período eleitoral, quando o nome do candidato demandado já estava sendo divulgado como pré-candidato, com a veiculação invadindo o período vedado e, além disso, com a expressa vinculação de sua nome ao programa. Todavia, isoladamente, não se reveste de gravidade suficiente a influir na legitimidade do pleito, tanto é que o representante, tanto na inicial, quanto na réplica, sequer alegou qualquer circunstância que pudesse ter potencial de desequilibrar a disputa, qual o alcance e a intensidade da conduta do candidato representado que repercute de forma viciosa na vontade do eleitor.

Poranto, não tendo sido afetada a legitimidade do pleito, incabível a pena de cassação do registro de candidatura, devendo serem aplicados ao presente caso apenas as penalidades de suspensão imediata da conduta vedada, com a retirada da propaganda irregular, cumulada com multa, (...), cujo valor deve levar em consideração a gravidade e a intensidade dos atos.”

No que toca à dosimetria da pena de multa, o nobre magistrado assinalou que *“se tratam de três fatos distintos que foram caracterizados como conduta vedada por se tratar de propaganda institucional veiculada em período proibido por lei, tendo sido mantida a sua propagação durante quase a metade do tempo total destinado a propaganda eleitoral normal, sendo que, em uma delas, houve, inclusive, a promoção pessoal do candidato, de modo que o valor de 30.000 (trinta mil) UFIR como multa para cada um dos representados parece ser suficiente para reprimir e prevenir a conduta.”*

Nota-se, portanto, que houve observância ao princípio da proporcionalidade, visto que, para a aplicação da sanção, o juízo de piso considerou a ausência de potencialidade para desequilibrar o pleito, o que afastou o pedido de cassação do registro de candidatura, e quanto à fixação da multa, levou em consideração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 250-75.2012.6.02.0025, CLASSE 30

que os fatos representam três condutas vedadas, além de ter verificado as circunstâncias que as envolveram e o benefício que delas obtiveram os representados.

Assim, não há em que se falar em nulidade da sentença por falta de motivação, uma vez que o magistrado examinou todas as alegações lançadas nos autos pelas partes, a gravidade das condutas e a repercussão no processo eleitoral.

Todavia, em que pese a bem lançada sentença proferida pelo nobre magistrado de primeiro grau, observo que o valor da multa deve ser reduzido para o patamar mínimo legal, ou seja, cinco mil UFIR por cada fato ilícito narrado, resultando, assim, em uma multa no valor de 15.000 (quinze mil) UFIR para cada demandado.

Penso que esse montante já se mostra suficiente para reprimir as condutas ilícitas constatadas nestes autos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa imposta, fixando-a em 15.000 (quinze mil) UFIR para cada representado.

É como voto.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 250-75.2012.6.02.0025

Prot. 39.447/2012

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 22/04/2013 (SESSÃO Nº 30/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
ADVOGADO : LUIZ VASCONCELOS NETTO
ADVOGADO : IANARA SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADO : MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR
ADVOGADO : Helaine Carlos da Silva
RECORRENTE(S) : LUÍS HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADO : LUIZ VASCONCELOS NETTO
ADVOGADO : IANARA SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADO : MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR
ADVOGADO : Helaine Carlos da Silva
RECORRIDO(S) : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADO : Arlindo Ramos Júnior
ADVOGADO : Hugo Rafael Macias Gazzaneo
ADVOGADO : Nathália de Araújo e Silva Oliveira de Oliveira
ADVOGADO : ALAN SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : ADÍLSON SOUZA MELRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.627, de 22.04.2013). Apresentou sustentação oral o causídico Luiz Vasconcelos Netto. Parecer oral do douto representante Ministerial pela manutenção da decisão atacada.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários